



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 773298 - SP (2022/0303942-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : ALEX FERNANDO RAFAEL
ADVOGADO : ALEX FERNANDO RAFAEL - SP214901
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAFAEL CHIARELLI SUDBRACK (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. NULIDADE PROCESSUAL. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de reeducando contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve o reconhecimento de falta disciplinar de natureza grave, com perda de 1/3 dos dias remidos e interrupção do lapso temporal para progressão de regime.

2. A defesa alega nulidade do procedimento administrativo disciplinar por demora na finalização da sindicância e isolamento do reeducando sem direito a visitas, além de ausência de fundamentação suficiente para o reconhecimento da falta grave.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a falta disciplinar de natureza grave foi corretamente reconhecida, considerando a alegada nulidade do procedimento administrativo e a ausência de provas suficientes.

4. Outra questão é se a decisão que reconheceu a falta disciplinar deve ser revogada, restabelecendo-se o regime semiaberto do reeducando.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência desta Corte não admite *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

6. A decretação de nulidade processual depende da demonstração de prejuízo, o que não foi comprovado pela defesa.

7. A falta grave foi reconhecida com base em procedimento administrativo regular, com observância dos princípios do

contraditório e da ampla defesa.

8. O reexame de matéria fático-probatória é inviável na via estreita do habeas corpus.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 773298 - SP (2022/0303942-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : ALEX FERNANDO RAFAEL
ADVOGADO : ALEX FERNANDO RAFAEL - SP214901
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAFAEL CHIARELLI SUDBRACK (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. NULIDADE PROCESSUAL. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de reeducando contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve o reconhecimento de falta disciplinar de natureza grave, com perda de 1/3 dos dias remidos e interrupção do lapso temporal para progressão de regime.

2. A defesa alega nulidade do procedimento administrativo disciplinar por demora na finalização da sindicância e isolamento do reeducando sem direito a visitas, além de ausência de fundamentação suficiente para o reconhecimento da falta grave.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a falta disciplinar de natureza grave foi corretamente reconhecida, considerando a alegada nulidade do procedimento administrativo e a ausência de provas suficientes.

4. Outra questão é se a decisão que reconheceu a falta disciplinar deve ser revogada, restabelecendo-se o regime semiaberto do reeducando.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência desta Corte não admite *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

6. A decretação de nulidade processual depende da demonstração de prejuízo, o que não foi comprovado pela defesa.

7. A falta grave foi reconhecida com base em procedimento administrativo regular, com observância dos princípios do

contraditório e da ampla defesa.

8. O reexame de matéria fático-probatória é inviável na via estreita do habeas corpus.

IV. *HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de fl. 150 (e-STJ):

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de RAFAEL CHIARELLI SUDBRACK em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Agravado de Execução Penal n. 0007421-94.2022.8.26.0996).

Consta dos autos que o juízo da execução penal reconheceu a falta disciplinar de natureza grave praticada pelo paciente, declarando a perda de 1/3 dos dias remidos e determinando a interrupção do lapso temporal para fins de progressão prisional.

Inconformada, a defesa interpôs agravo de execução perante o Tribunal de origem, que negou provimento ao recurso.

Sustenta o impetrante a nulidade do procedimento administrativo disciplinar, em virtude da demora na finalização da sindicância, bem como em razão de o reeducando ter permanecido em isolamento sem direito a visitas por aproximadamente 30 dias, em manifesta violação aos arts. 62 e 68, da Res. SAP 114/2010.

Assevera a ausência de fundamentação suficiente a justificar o reconhecimento da indisciplina cometida pelo reeducando, ressaltando que outros detentos envolvidos no fato foram absolvidos, razão pela qual é devido o afastamento da penalidade.

Alega a inexistência de provas acerca da autoria da falta grave, argumentando que a motivação é genérica e não houve a individualização dos atos e ações de cada um dos supostos envolvidos.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem constitucional para que seja revogada a decisão judicial que reconheceu a falta disciplinar, restabelecendo-se o regime semiaberto.

É, no essencial, o relatório.

A defesa requer, em síntese, a revogação da decisão que reconheceu a falta disciplinar de natureza grave e a perda de 1/3 dos dias remidos, bem como o restabelecimento do regime semiaberto.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. GENITOR. IMPRESCINDIBILIDADE DE CUIDADOS AO FILHO MENOR NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

I - A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso pertinente. Precedentes

II - O art. 318, inciso VI, do Código de Processo Penal dispõe que o magistrado poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

III - No caso dos autos, conforme consignado pelo Tribunal a quo a defesa não se desincumbiu do ônus de demonstrar a imprescindibilidade do ora agravante aos cuidados de seus filhos.

IV - Para desconstruir as conclusões alcançadas na origem seria necessário o revolvimento da matéria fático-probatória do caso em apelo, providência que é vedada em sede de habeas corpus.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 764.589/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024). Grifos acrescidos.

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade, situação que não se verifica de plano na hipótese dos autos.

Quanto a controvérsia, o Tribunal de origem manteve o reconhecimento da falta grave com base na seguinte fundamentação (e-STJ fls. 142-147):

[...]

É o relatório, em síntese.

Analiso as prejudiciais arguidas.

De início, impõe-se salientar que a alegação feita a título de prejudicial ao mérito, no sentido de que outros sentenciados envolvidos nos mesmos fatos teriam sido absolvidos, sobre não ter sido cabalmente comprovada, diz respeito ao mérito e, assim, será analisada na seara oportuna.

No mais, não há que se falar em nulidade.

Com efeito, a ausência de manifestação do Ministério Público a respeito do resultado da sindicância não implica na aventada nulidade, haja vista que foi devidamente oportunizada a possibilidade de manifestação, mas o prazo decorreu in albis (fls. 434 e 452 dos autos de origem).

No mais, foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo concedida ao sentenciado oportunidade de apresentar sua versão para os fatos, tudo na presença de seu advogado constituído, o qual, no próprio termo de interrogatório, elaborou perguntas ao sentenciado (fls. 64/65), havendo ainda manifestação defensiva durante o procedimento administrativo (fls. 79/93), tudo de molde a afastar a alegação de cerceamento de defesa, por suposta violação ao disposto nos artigos 62, 68 e 83 da Resolução SAP 144/2010 (Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo).

Anote-se, a propósito que os prazos mencionados no RIP são de cunho administrativo e, bem por isso, sua não observância enseja a ocorrência de mera irregularidade procedimental, incapaz de ensejar a declaração de nulidade, senão quando evidenciado qualquer prejuízo ao direito de defesa do sentenciado, circunstância que, na hipótese, não se verificou, como acima salientado. Aliás, se nem no processo criminal, estando o acusado preso cautelarmente, há um rigor excessivo no que diz respeito ao excesso de prazo, mais razão não há para que sejam considerados peremptórios os prazos referidos pela Defesa, porque estabelecidos nas normas de direito administrativo que regulam apenas as sindicâncias e processos disciplinares.

Observe, ademais, que são independentes as esferas administrativas e judiciais. A apuração da falta grave, em princípio, é fundamentalmente administrativa e se realiza por meio da instauração de procedimento administrativo. Saliente-se, outrossim, que, segundo o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, “O processo administrativo, embora adstrito a certos atos, não tem os rigores rituais dos procedimentos judiciais, bastando que, dentro do princípio do informalismo, atenda às normas pertinentes do órgão processante e assegure defesa ao acusado” (“Direito Administrativo Brasileiro”, Malheiros Editores, 2001, 26ª ed., p. 651).

De se ressaltar, a propósito, que não houve a demonstração de prejuízo para a defesa e, segundo o art. 563 do CPP, “nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa”.

No mais, restou sobejamente comprovado, por meio de regular procedimento apuratório (fls. 32/103), que o agravante praticou falta grave em 22/07/2021, consistente em desobediência e participação em movimento de subversão à ordem e disciplina.

De fato, segundo restou apurado, na data mencionada, após perceberem a realização de arremesso externo de objeto para o interior da unidade, os agentes penitenciários Hezequias e Santille deslocaram-se para a realização de vistoria no alojamento 1, mas o ora agravante, juntamente com outros sentenciados devidamente

identificados no comunicado de evento, permaneceu na porta do referido alojamento, não permitindo a entrada dos servidores. Consta, ainda, que o ora agravante Rafael, juntamente com os demais sentenciados, declarou que exercia papel de liderança em facção criminosa e que não deixaria que ninguém entrasse no alojamento para “realizar qualquer apreensão e atrasar o lado dos irmãos”. Consta, por fim, que, após certo diálogo, o recorrente Rafael, declarou, juntamente com outros sentenciados, que quem entrasse naquele alojamento iria morrer e que colocaria a Unidade Prisional “no chão”, se ocorresse algo fora do que os sentenciados determinassem.

Ouvido durante o procedimento apuratório, na presença de seu defensor (fls. 64/65), o agravante negou a ocorrência dos fatos. Declarou que a sirene soou por volta das 11 horas e, como de praxe, adentrou o alojamento, mas, passado algum tempo, os funcionários adentraram e retiraram alguns sentenciados para conversar. Disse que referidos sentenciados retornaram e, por volta das 17 horas, o GIR entrou e retirou cerca trinta e oito reeducandos, mas de seu alojamento apenas quatro foram transferidos. Afirmou que posteriormente tomou conhecimento de que houve um “arremesso”, mas que não presenciou ou participou de tal fato. Disse que em nenhum momento os funcionários foram impedidos de realizar a vistoria, mas afirmou que a vistoria foi realizada somente após a chegada do GIR.

Sucede, todavia, que a negativa do agravante restou isolada e em aberto conflito com os relatos seguros e convincentes dos agentes de segurança Hezequias Ambrosi (fl. 71) e Santille Pertosso de Moraes (fl. 72), os quais deram plena conta do ocorrido, confirmando a falta grave por ele praticada, vale dizer, desobediência e participação em movimento de subversão à ordem e disciplina.

Apenas para que não fique sem registro, anoto que não há razão para se duvidar da palavra dos agentes públicos. A presunção *juris tantum* de que agiram escorreitamente no exercício de suas funções não ficou sequer arranhada. A propósito, a jurisprudência dominante tem se inclinado para admitir que os testemunhos de agentes policiais e penitenciários, quanto aos atos de diligência e apreensão, devem merecer credibilidade desde que não evidenciada má-fé ou abuso de poder por parte dos agentes do Poder Público, o que não se verifica na hipótese dos autos, tanto assim que nada se alegou e tampouco se comprovou a respeito.

Portanto, restou seguramente demonstrado que o recorrente cometeu a falta grave que lhe foi imputada, infringindo o disposto no art. 50, incisos I e VI c.c. o art. 39, incisos II e V e artigo 52, todos da Lei de Execuções Penais.

Sendo assim, à vista da documentação que instruiu o procedimento disciplinar, verifica-se que a conduta do agravante Rafael embora idêntica à dos demais reeducandos identificados pelos servidores foi bem descrita e individualizada, frisando-se, nesse aspecto, que o recorrente foi apontado, dentro da grande massa de habitantes da unidade prisional, como um dos detentos envolvidos nos fatos. Desta feita, não há que se falar em punição coletiva, pois a sanção foi imposta em razão da conduta praticada pelo sentenciado, excluídos, por motivos óbvios, os demais detentos que habitavam a unidade prisional e que não praticaram a conduta imputada ao agravante.

A propósito, colhe-se desta Corte precedente jurisprudencial elucidativo que bem poderia ser aplicado à espécie, a saber: “Não custa consignar, contudo, que a hipótese não se afeiçoa à de imposição da sanção coletiva de que cuida o artigo 45, § 3º, da Lei de

Execuções Penais; considere-se que constitui dever do condenado adotar "comportamento disciplinado (...)" e "conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina" (artigo 39, incisos I e IV, Lei das Execuções Penais) - inseri negrito. Cuidar-se-ia de sanção coletiva se toda a população do presídio fosse responsabilizada. No entanto, a conclusão incidiu sobre o pequeno universo verdadeiramente implicado." (TJSP, Agravo em Execução Penal nº 990.10.217736-0, Relator Desembargador Geraldo Wohlers, j. 19/10/2010).

Nesses termos, a tese de absolvição, tal como pretendido pela defesa, revela-se despropositada e sem qualquer fundamento, vez que a conduta perpetrada pelo recorrente se enquadra perfeitamente nos dispositivos acima referidos.

Observo, ainda, por oportuno, que as normas das penitenciárias devem ser respeitadas pelos sentenciados e, nesse sentido, a utilização alargada de princípios constitucionais de Direito Penal, em âmbito estritamente administrativo, não pode estar a serviço da completa impunidade e da própria inviabilização do sistema.

Em suma, a decisão agravada se mostra correta, nada havendo de ilegal, impondo-se, conseqüentemente, o desproimento do recurso da defesa.

Ante o exposto, rejeitadas as preliminares, nego provimento.

No caso, há provas do envolvimento do paciente na prática de conduta que caracteriza falta disciplinar de natureza grave (desobediência e participação em movimento de subversão à ordem e disciplina), consoante dispõe o art. 52 da Lei n. 7.210/1984, pois conforme consignado pelo Tribunal de origem "a conduta do agravante Rafael embora idêntica à dos demais reeducandos identificados pelos servidores foi bem descrita e individualizada, frisando-se, nesse aspecto, que o recorrente foi apontado, dentro da grande massa de habitantes da unidade prisional, como um dos detentos envolvidos nos fatos".

Com efeito, segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, desconstituir a conclusão a que chegou o Tribunal de origem quanto ao reconhecimento da prática de falta disciplinar de natureza grave, ou até mesmo sua desclassificação para falta de natureza média ou leve, demandaria amplo revolvimento de questões fático-probatórias, inadmissível na via estreita do *habeas corpus*, como se extrai dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE HOMOLOGADA APÓS REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. FALTA COLETIVA. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.

1. Esta Corte possui orientação de ser desnecessária a realização de audiência de justificação para homologação de falta grave, se ocorreu a apuração da falta disciplinar em regular procedimento administrativo,

no qual foi assegurado ao reeducando o contraditório e a ampla defesa, inclusive com a participação da defesa técnica.

2. Não se configura sanção coletiva se o executado é descrito pelos agentes penitenciários presentes no momento do evento como um dos participantes da falta e tem sua conduta devidamente individualizada.

3. Alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias acerca da autoria e da materialidade da infração disciplinar demandaria o reexame de matéria probatória, o que é inviável na estreita via do habeas corpus.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 782.937/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023, grifo acrescido).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. ART. 50, VI, C.C ART. 39, I E II, AMBOS DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - LEP. AFASTAMENTO. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. RECONHECIMENTO IDÔNEO DOS CONSECUTÓRIOS DA PRÁTICA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. PERDA DOS DIAS REMIDOS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O afastamento da falta grave praticada pelo ora paciente (art. 50, VI, c/c art. 39, I e II, ambos da Lei de Execução Penal - LEP) demanda o reexame de matéria fático-probatória, inadmissível na via estreita do habeas corpus. Precedentes.

2. Ademais, 'consolidou-se nesta Corte Superior de Justiça entendimento no sentido de que a desobediência aos agentes penitenciários constitui-se em falta grave, a teor do art. 50, VI, c/c o art. 39, II e V, ambos da Lei de Execuções Penais' (HC n. 377.551/SP, QUINTA TURMA, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe de 28/3/2017).

3. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que o cometimento de falta grave pelo apenado (a) importa na alteração da data-base para a concessão de novos benefícios, salvo livramento condicional, indulto e comutação da pena; (b) autoriza a regressão de regime e (c) a revogação de até 1/3 dos dias remidos (art. 127 da LEP).

4. Por último, no caso, a perda do tempo remido no grau máximo encontra-se devidamente fundamentada na natureza e nas circunstâncias da infração cometida pelo apenado, em consonância com o art. 127 c/c o art. 57 da LEP.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 732.365/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/05/2022, DJe de 19/05/2022).

Quanto às demais teses, o Tribunal de origem não vislumbrou qualquer ilegalidade, consignando que "a ausência de manifestação do Ministério Público a respeito do resultado da sindicância não implica na aventada nulidade, haja vista que

foi devidamente oportunizada a possibilidade de manifestação, mas o prazo decorreu in albis". Aduziu, ainda, que "foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo concedida ao sentenciado oportunidade de apresentar sua versão para os fatos, tudo na presença de seu advogado constituído, o qual, no próprio termo de interrogatório, elaborou perguntas ao sentenciado (fls. 64/65), havendo ainda manifestação defensiva durante o procedimento administrativo (fls. 79/93), tudo de molde a afastar a alegação de cerceamento de defesa, por suposta violação ao disposto nos artigos 62, 68 e 83 da Resolução SAP 144/2010".

Destarte, a decretação de nulidade processual, ainda que absoluta, depende da demonstração de prejuízo, o que não ocorreu na espécie.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. NULIDADE DO RECONHECIMENTO DA FALTA GRAVE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEFENSOR NATURAL. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD POR DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA FALTA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE. LAPSO TEMPORAL DE 3 ANOS NÃO TRANSCORRIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. A jurisprudência desta Corte é reiterada no sentido de que a decretação da nulidade processual, ainda que absoluta, depende da demonstração do efetivo prejuízo por aplicação do princípio do pas de nullité sans grief.

No caso em análise, a Defensoria Pública aventou a deficiência da defesa técnica prestada por advogado dativo, mas não logrou demonstrar qual o prejuízo experimentado pelo paciente. Além disso, apesar de homologada a falta grave, não houve regressão de regime, uma vez que o Juízo de primeiro grau reconheceu que o apenado havia alcançado lapso temporal para progredir ao regime semiaberto em 2/2/2019 e tinha bom comportamento carcerário, sendo mantido no regime semiaberto.

[...]4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 767.493/PE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta turma, julgado em 5/12/2023, de DJe 12/12/2023)

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0303942-4

HC 773.298 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00074219420228260996 00165285920188260041 165285920188260041
74219420228260996

EM MESA

JULGADO: 11/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALEX FERNANDO RAFAEL
ADVOGADO : ALEX FERNANDO RAFAEL - SP214901
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAFAEL CHIARELLI SUDBRACK (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Falta Grave

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.